



PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº022/2021-SEMAS
CARTA CONTRATO Nº075.2021.03.6.022**

**Assunto: Direito Administrativo. 1º Termo
Aditivo de Prorrogação de prazo contrato
de LOCAÇÃO. Possibilidade.**

OBJETO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALENQUER, ESTADO DO PARÁ, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E, DE OUTRO LADO, A LOCADORA J. V. BENTES COMERCIAL, PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSITENCIA SOCIAL-II.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA.
SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89,
CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO**



PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento adotado no processo de licitação por inexigibilidade/dispensa para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DO RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2021-SEMAS, cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os documentos:

- Solicitação e autorização da Gestora do Fundo;
- Justificativa
- Proposta de prorrogação;
- Aceite da prorrogação;
- Contrato originário;
- Documentos comprobatórios da contratada.



É o sucinto relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Com efeito, o art. 6º da Lei 8.666/93 traz uma série de conceitos a serem aplicados na interpretação dos textos normativos contidos no mencionado diploma. Ato contínuo, o referido preceito elenca alguns exemplos do que considera como serviço; e, ao fazê-lo, faz expressa menção à “locação de bens”. Observe-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Sem embargo (anotado o apuro técnico), partindo da premissa de que, para fins da interpretação da Lei 8.666/93, “locação de bens” é “serviço”, e uma vez enquadrando tal “serviço” como de natureza contínua, há perfeita subsunção ao que prevê o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Assim, sem grandes esforços hermenêuticos, admite-se a prorrogação dos contratos contínuos de locação de bens em geral pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, IV da lei de licitação, que autoriza, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços especializados para continuidade dos trabalhos das Secretarias da PMA.



O presente contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses.

Pode ainda a administração, por força de lei, "I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado" (art. 58, inciso I da Lei de Licitações).

Consta dos autos perfeita harmonia entre as vontades e preservação das cláusulas contratuais inclusive de valor, remanescendo somente a prorrogação do contrato por mais 120 dias ou seis meses, necessários à administração para suprimento de suas atividades essenciais e constitucionais.

Assim, à prestação de serviços de locação do imóvel tem natureza contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Da ausência de cláusula de prorrogação, diga-se de passagem, que existe consenso doutrinário no sentido de sua relativização. Vejamos:

Diga-se, ainda, que **a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite.**" (GASPARINI, Diogenes. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661, grifamos.)

"Sem prejuízo disso, **diferentemente do exigido para a prorrogação dos contratos administrativos enquadrados no inc. I do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, não há a obrigatoriedade de previsão no edital da possibilidade de prorrogação.** Tal hipótese – a de prorrogação da vigência do contrato até o limite de 60 meses – deflui diretamente do inc. II do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, sendo despicienda prévia estipulação no edital com esse intuito." (OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 142, dez. 2005, seção Doutrina. p. 1.053, grifamos.)



Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Portanto, a nosso ver, encontra-se o contrato em condições de ser prorrogado.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados os requisitos mínimos exigidos, em face da natureza intelectual e singular dos serviços de locação e a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na relação de confiança.

Em relação à minuta do contrato, vislumbra-se que o mesmo observa os artigos 54 e seguintes da lei de licitação.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação com a empresa **J. V. Bentes**, do imóvel **DESTINADO AO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS II, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE ALENQUER-PA**, visto que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando apito para ser finalizado.

Após parecer final de regularidade do Controle Interno e superior consideração da Comissão de Licitação para ratificação e posterior publicação, observando os prazos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alenquer/PA, 27 de dezembro de 2021.

ALTAIR
KUHN:628224119
72

Assinado de forma digital por
ALTAIR KUHN:62822411972
Dados: 2021.12.27 13:16:57
-03'00"

Altair Kuhn
Assessor Jurídico
OAB/PA 9.488